



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 16/2019

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Siriri, por intermédio de seu Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos profissionais do setor artístico com: **ADELMÁRIO COELHO E BANDA** por intermédio exclusivo da empresa **DAERJE COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.525.723/0001-28, localizada à Rua Dr. José Peroba, nº 275, Sala 504, Edifício Metrôpolis Empresarial, Bairro Stiep, CEP 41.770-235, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, para a prestação de serviços de apresentação de show artístico com o Cantor **ADELMÁRIO COELHO e BANDA**, em comemoração ao 3º São João da Nossa Terra, a ser realizado no dia 07/07/2019 (sete de julho de dois mil e dezenove), conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, o **Secretário de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura** do município de Siriri, traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais e da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, o **Secretário de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura**, vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Elas:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Siriri, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que o **Secretário de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura**, demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, para contratação de: **ADELMÁRIO COELHO e BANDA**, por intermédio exclusivo da empresa **DAERJE COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.525.723/0001-28** – verificamos que a empresa em epígrafe preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

"Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;"

Assim, o profissional cantor, no caso em tela, e a banda, que canta canções de caráter jovial e, principalmente, popular – romântico, axé, pagode, sertanejo, etc., também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "*profissional de qualquer setor artístico*", enquadrando-se, desta forma, o cantor, ou banda, *pop*.

O artista que se pretende contratar – o **Cantor ADELMÁRIO COELHO e BANDA**, por intermédio exclusivo da empresa **DAERJE COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.525.723/0001-28** – são artistas profissionais, devidamente reconhecido na nossa região e nacionalmente, por todos no exercício de sua profissão, que, em alguns casos, já remonta a vários anos de carreira e, em outros, demonstraram-se como revelação no cenário musical regional e nacional.

Ademais, o artista que se pretende contratar o **Cantor ADELMÁRIO COELHO**, é profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio, mas, também, por diversos segmentos da música, dentre outros.

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará através de empresário exclusivo para a realização desse espetáculo, qual seja a empresa **DAERJE COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.525.723/0001-28**, consoante declarações apresentadas. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de um show por artista acima relacionados), esta Prefeitura de Siriri irá obtê-los como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que "*não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo*"². Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja realização de **show artístico**, o **Cantor ADELMÁRIO COELHO e BANDA**, em comemoração ao **3º São João da Nossa Terra**, a ser realizado no dia **07 de julho de 2019**, com profissionais desse quilate, visando estimular e difundir o turismo no município, bem como abrindo novos espaço para a cultura, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a realização desse evento haverá um afluxo de turistas ao município, incrementando o comércio local e garantindo a geração de emprego e renda, e, assim,

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

² Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

fomentando o desenvolvimento municipal, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da melhoria na qualidade de vida e trabalho.

E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

*Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana."*³

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do **Cantor ADELMÁRIO COELHO e BANDA**, por intermédio exclusivo da empresa **DAERJE COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.525.723/0001-28**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que eles enquadram-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; são profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que os profissionais a serem contratados possuem experiência nesse campo, levando-se em consideração os seus feitos, além da exclusividade com a empresa uso aludida.

2 - Justificativa do preço - Conforme se pode constatar através da proposta apresentada pela empresa para apresentação do Cantor **ADELMÁRIO COELHO e BANDA**, para esse show, a compatibilidade dos preços praticados no mercado, estando, inclusive, similares àqueles cobrados anteriormente por artistas do mesmo nível. O eminente Prof. Jorge Ulisses, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93."*⁴

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a realização e manutenção dos festejos **relativos ao 3º São João da Nossa Terra, em nosso município é de suma importância para a preservação cultural;**

Considerando a necessidade de se comemorar evento tão especial;

Considerando que a realização de show para a comemoração desse evento é algo de suma importância;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Siriri não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que a realização desse evento e espetáculos será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Siriri;

Considerando que a importância desse evento para o município ocorre através da geração de emprego e renda, além de divisas e o incentivo à cultura;

³ Ob. cit.

⁴ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Considerando, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 215, estabelece que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

Considerando, por fim, a necessidade da participação ativa dos artistas (banda) para **abrilhantarem as festividades em comemoração ao 3º São João da Nossa Terra, a ser realizado no dia 07 de julho de 2019** e que o Cantor **ADELMÁRIO COELHO e BANDA**, é de renome regional e nacional mais indicado para a realização desse evento, por sua experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), e as despesas decorrentes da presente licitação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO: 02008 - Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo
Ação: 2042 - Manutenção da Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer
Classificação Econômica: 3390.39.00 - Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: Próprios e Royalties

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina o Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, pela contratação direta dos serviços do profissional artístico - **Cantor ADELMÁRIO COELHO e BANDA**, por intermédio exclusivo da empresa **DAERJE COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.525.723/0001-28**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa à apreciação da Exm^a Sr^a. Prefeita Interina do Município de Siriri, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Siriri, 26 de junho de 2019.


DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura

*Ratifico. Publique-se.
Em 26 de junho de 2019.*


ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeita Interina de Siriri